DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

www.uru.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Licitações e Contratos 3
Outros atos 3
Aviso de Licitação 4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Uru, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Uru poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.uru.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Uru
CNPJ 44.556.207/0001-12
Avenida Francisco Telles, 461
Telefone: (14) 3582-8000
Site: www.uru.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

Câmara Municipal de Uru
CNPJ 51.499.077/0001-99
Avenida Francisco Telles, 472
Telefone: (14) 3582-1117
Site: www.camarauru.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Uru garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.uru.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/uru

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

PREFEITURA MUNICIPAL DE URU
CNPJ: 44.556.207/0001-12

DECRETO N° 015 DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Fica instituída a Comissão Municipal para o acompanhamento das atividades do convênio "Projeto Estadual do Leite – Viva Leite" e dá outras providências.

ROBSON EDUARDO FORTE, Prefeito do Município de Uru, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a Comissão Municipal responsável pelo acompanhamento das atividades do Projeto Estadual do Leite – Viva Leite no Município de Uru, desenvolvido por meio de convênio entre a Prefeitura Municipal de Uru e a Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, conforme estabelecido no Decreto nº 44.569, de 22 de dezembro de 1999, e suas alterações subsequentes, com as seguintes representações:

REPRESENTANTE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Titular: Luciana dos Santos Teixeira

Suplente: Angelita Maria da Costa

REPRESENTANTE DA PREFEITURA MUNICIPAL NA ÁREA DA SAÚDE

Titular: Valdiceia da Silva Rocha Machado

Suplente: Pricila Capossi Brito Siviero

REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Titular: Marilza de Cássia Ribeiro da Silva Pires

Suplente: Daniela Cristina Ribeiro Tirado

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação e afixação em lugar próprio e público de costume, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 29 de agosto de 2025.

Robson Eduardo Forte
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE URU

Conforme Lei Municipal nº 1.380, de 09 de maio 2018

Licitações e Contratos

Outros atos

DESPACHO DO PREGOEIRO
Processo Administrativo Nº: 060/2025
Concorrência Pública Nº: 003/2025
Objeto: Contratação de empresa especializada, sob o regime de empreitada por preço global, para a Prestação de Serviços de Execução na Construção de Ponte Mista sobre o Rio Sucurizinho na Vicinal URU 310 LIGAÇÃO BAIRRO LAGEADO URU/SP Município, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos.

Em análise aos documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública nº 003/2025, e em conformidade com as exigências do edital e a legislação vigente, passo a proferir as seguintes **decisões quanto à habilitação**:

1. R & T SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Após detida análise da documentação apresentada pela licitante R & T SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., verificou-se o descumprimento de diversas exigências editalícias, conforme apontamentos detalhados no parecer técnico que fundamenta esta decisão.

Embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) Estadual relativa aos débitos inscritos em Dívida Ativa, expedida em 24/07/2025 com validade de 30 (trinta) dias, estivesse vencida na data de abertura da licitação.

Especificamente, a licitante não atendeu aos seguintes subitens do edital:

· **Subitem 3.5.5 “a”, “b”, “c” e “d”:** A empresa sequer apresentou as certidões de registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) tanto da própria empresa quanto de seu responsável técnico. Adicionalmente, não foi comprovado o vínculo jurídico do profissional com a empresa, nem apresentada a declaração de concordância do profissional para atuar na execução do objeto.

· **Subitem 3.5.5.1:** A licitante não apresentou a certidão de acervo de qualificação técnico-profissional, documento essencial para demonstrar a aptidão técnica da empresa e de seus profissionais para a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

· **Subitem 3.5.5.2:** Não foi apresentado o atestado de capacidade técnico-operacional, que comprovaria a execução prévia de serviços similares em volume e complexidade, conforme exigido para a qualificação técnico-operacional.

· **Subitem a.6)** Prova de capital social integralizado igual ou superior à R$191.441,17 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos), equivalentes à 10% do valor total estimado para a contratação, porem o da empresa representa um valor de R$160.000,00(cento e sessenta mil reais)

Conclusão: Diante das irregularidades insanáveis e do não atendimento aos requisitos de qualificação técnica previstos nos subitens 3.5.5 alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, 3.5.5.1, 3.5.5.2 e **Subitem a.6** do edital, a licitante **R & T SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.** é declarada **INABILITADA**.

2. NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA.

Ao analisar a documentação de habilitação da **NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA.**, constatou-se que a empresa não comprovou sua qualificação técnica em conformidade com as exigências editalícias.

Os impedimentos para sua habilitação são os seguintes:

· **Subitem 3.5.5.1:** A empresa não comprovou possuir qualificação técnico-profissional em consonância com as exigências dispostas no item. Não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) contendo a descrição em sua totalidade dos serviços eleitos como parcelas de maior relevância técnica para a execução da obra.

· **Subitem 3.5.5.2:** Similarmente, a licitante não comprovou possuir qualificação técnico-operacional. Não foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica contendo a totalidade dos serviços e seus respectivos quantitativos eleitos como parcelas de maior relevância técnica para a execução do objeto da licitação.

Conclusão: Pelo exposto, e em razão do não atendimento aos subitens 3.5.5.1 e 3.5.5.2 do edital, a licitante **NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA.** é declarada **INABILITADA**.

3. VITÓRIA & VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.

A verificação da documentação de habilitação da VITÓRIA & VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA. revelou falhas análogas às da licitante anterior, no que tange à comprovação de sua aptidão técnica.

As razões para sua inabilitação são:

· **Subitem 3.5.5.1:** A empresa não comprovou possuir qualificação técnico-profissional conforme as exigências do edital. Não foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com a descrição completa dos serviços considerados como parcelas de maior relevância técnica.

· **Subitem 3.5.5.2:** A licitante não comprovou sua qualificação técnico-operacional. Faltou o Atestado de Capacidade Técnica contendo a totalidade dos serviços e seus quantitativos respectivos eleitos como parcelas de maior relevância técnica.

Conclusão: Diante do não atendimento aos subitens 3.5.5.1 e 3.5.5.2 do edital, a licitante **VITÓRIA & VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA** é declarada **INABILITADA**.

4. G S COSTA CONSTRUTORA LTDA.

A análise da documentação da **G S COSTA CONSTRUTORA LTDA**. trouxe à luz questões de qualificação técnica e, de forma mais grave, uma irregularidade que configura fraude à licitação, conforme amplamente tratado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Primeiramente, no que concerne à qualificação técnica, a licitante não atendeu aos seguintes requisitos:

· **Subitem 3.5.5.1:** Não comprovou possuir qualificação técnico-profissional em consonância com as exigências dispostas no item, haja vista que não foi apresentada Certidão de Acervo Técnico contendo a descrição em sua totalidade dos serviços eleitos como parcelas de maior relevância técnica.

· **Subitem 3.5.5.2:** Não comprovou possuir qualificação técnico-operacional em conformidade com as exigências dispostas no item, haja vista que não foi apresentado Atestado de Capacidade Técnica contendo a totalidade dos serviços e seus respectivos quantitativos eleitos como parcelas de maior relevância técnica.

Além das deficiências técnicas, foi identificada uma irregularidade gravíssima relativa à condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP):

· **Subitem 3.7.3 "b (1)":** A licitante apresentou Declaração de que é EPP – Empresa de Pequeno Porte, visando usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Contudo, em análise do seu balanço patrimonial (SPED CONTÁBIL) relativo ao exercício de 2024, apresentado em atendimento ao item 3.5.6 "a" do edital, constatou-se que o valor de sua receita bruta no exercício imediatamente anterior (2024), estampado em sua Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), foi de **R$ 12.455.300,97**.

Conforme o Art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para ser considerada Empresa de Pequeno Porte, a receita bruta anual deve ser superior a R$ 360.000,00 e **igual ou inferior a R$ 4.800.000,00**. O valor de R$ 12.455.300,97 auferido pela **G S COSTA CONSTRUTORA LTDA** em 2024 é, portanto, desmedidamente superior ao limite máximo estabelecido.

Conclusão:

Pelas razões expostas, e em virtude do não atendimento aos subitens 3.5.5.1 e 3.5.5.2, a licitante **G S COSTA CONSTRUTORA LTDA.** é declarada **INABILITADA**.

Decisão Final:

Diante do exposto e das análises realizadas, declaro inabilitadas as empresas:

1. **R & T SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**
2. **NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA.**
3. **VITÓRIA & VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.**
4. **G S COSTA CONSTRUTORA LTDA.**

EMPRESAS HABILITADAS:

ZENITE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA

ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA

As empresas devidamente habilitadas ficam, por meio deste, **convocada a comparecer à sessão presencial para o julgamento das propostas**, a ser realizada no dia **04 de setembro de 2025**, às **09h00**, no seguinte endereço:

Avenida Francisco Telles, nº 461 – Centro – CEP: 16650-015.

Ressalta-se que **a sessão será aberta aos demais interessados**, os quais poderão, caso desejem, **comparecer para acompanhamento dos trabalhos**, nos termos da legislação aplicável.

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 065/2025

OBJETO: A presente licitação tem por objeto, o Registro de Preços para a Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Confecção de Próteses Dentárias, para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes do Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 17/09/2025 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço

MODO DE DISPUTA: Aberto

AMOSTRA: Não

PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim

LINK: SCPI Portal de Compras (http://prefeituradeuru.ddns.net:8079/comprasedital/)

URU, 01 DE SETEMBRO DE 2025.
ROBSON EDUARDO FORTE
PREFEITO MUNICIPAL DE URU

.....